

ORIENTAÇÕES DE ATUAÇÃO EM CASOS DE RESTRIÇÕES À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO E DE COMÉRCIO NO CONTEXTO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID 19)

Orientação de trabalho aprovada na II Reunião Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos do Condege, realizada no dia 11 de maio de 2020, às 16:00, por meio do aplicativo zoom, sob a coordenação da Defensora Pública do Estado do Acre Rivana Ricarte, do Defensor Público do Estado de São Paulo Davi Quintanilha e do Defensor Público Henrique da Fonte

A **Comissão de Direitos Humanos do CONDEGE** orienta os(as) Defensores (as) Públicos (as) ser oportuna a adoção das seguintes providências:

- 1 - Acompanhamento das medidas adotadas pelo Estado e Municípios impondo restrições à liberdade de locomoção e de comércio como medida para diminuir o contágio do novo coronavírus, observando eventuais decretos municipais, estaduais e federal.
- 2 - Atenção para a edição de decretos municipais que liberam as atividades de comércio não essenciais, em contrariedade às determinações do Estado e das autoridades de saúde.
- 3 – Articulação direta com os órgãos do Sistema de Justiça (DPU, MPT, MPE, MPF) para debater e coordenar ações, inclusive com a articulação de rede de apoiadores (universidades, profissionais de saúde, pesquisadores etc.) para trabalhar com critérios técnicos seguros para a retomada das atividades, que deverá ocorrer em algum momento;
- 4 – Envio de ofício à Municipalidade com solicitação de informações, visando eventual necessidade de judicialização (veja modelos disponibilizados pela Comissão);
- 5 – Expedição de recomendações, conforme realidade local, que prevejam medidas para suspensão de eventual decreto que contrarie medidas aconselhadas por autoridades de saúde (veja modelos disponibilizados pela Comissão);

6 - Sugere-se ainda, antes da adoção de medidas judiciais, a seguinte análise:

6.1 - Consulta aos dados disponíveis no IBGE, sobre o número de habitantes, e os do Data SUS a respeito da quantidade de leitos de UTIs existentes no município, bem como informações dos boletins epidemiológicos a respeito do número de infectados e a taxa de ocupação dos leitos existentes.

6.2 - Além das informações disponibilizadas pelo próprio Município a respeito da expansão de leitos em hospital de campanha, os quais geralmente são leitos clínicos e não de UTI, sejam requeridas informações com dados mais específicos sobre os leitos disponíveis (se são adequados para tratamento do COVID-19 ou tem destinação específica, como leitos pediátricos, neonatais, para queimados, etc.)

6.3 - Atentar-se que a Associação de Medicina Intensiva Brasileira (AMIB), considerando os dados dos locais que foram epicentros da pandemia de coronavírus antes do Brasil, indicou que a demanda por leitos de UTI chegou a 2,4 para cada 10 mil habitantes. Fora do pico pandêmico, a necessidade seria de 2 UTIs para cada 10 mil habitantes. Segundo recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS) e do Ministério da Saúde, a relação ideal de leitos de UTI é de 1 a 3 leitos de UTI para cada 10 mil habitantes.

7 – Na hipótese de inércia do poder executivo municipal, sugere-se o ajuizamento de ação civil pública, conforme modelos disponibilizados pela Comissão de Direitos Humanos do CONDEGE, ou, se o caso, a habilitação como assistente litisconsorcial, conforme modelo também disponibilizado, para que também seja exigido que o retorno das atividades econômicas observe parâmetros mínimos de segurança para a população, conforme a probabilidade de elevado número de novos casos e de alta ocupação de leitos de UTI;

8 - Em eventual ação judicial, observar que o artigo 30 da Constituição permite que os Municípios legissem sobre assuntos de interesse local e suplementem a legislação estadual (observar a decisão proferida em sede cautelar da ADI nº 6341), no entanto, ao Município não é franqueado legislar sem dados e sem fundamentação quanto a suas decisões, ainda mais considerando questões que extrapolam o mero interesse local – como é o caso de uma pandemia. O dever de fundamentação dos atos administrativos advém do próprio artigo 37 da Constituição, o que inclui os decretos do executivo.

9 - Além da atividade do comércio varejista, orienta-se especial atenção aos demais locais que possam gerar aglomeração de pessoas, como feiras livres, igrejas, locais de lazer e esporte, academias, salões de beleza e restaurantes. Em qualquer caso, o poder público deve garantir a não formação de filas, ou que, na impossibilidade, haja



espaçamento adequado entre as pessoas.

**Comissão de Direitos Humanos do Condege
Maio/2020**